



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1150500 - MG (2017/0198318-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADOS : DANYELLE AVILA BORGES - MG109784
RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO - MG140576
AGRAVADO : PAULA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - RJ103498
FLAVIA MARQUES FARIAS - RJ120149
RENATO MARCELO DA SILVA O. XAVIER E OUTRO(S) - MG121929
INTERES. : TEREZINHA SEBASTIANA DA SILVA
INTERES. : MARIA HELENA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

1. Falecida a vítima, é cabível o pensionamento a seus pais, sendo que, no caso de família de baixa renda, presume-se que a vítima passaria a contribuir para o sustento familiar, de forma que "a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até quando a vítima viria a completar 25 anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí até o dia em que, também, por presunção, o de cujus completaria 70 anos, ou antes se a genitora vier a falecer" (REsp 721.091/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 1.2.2006).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, também a questão de ordem pública, quando objeto de decisão judicial, deve ser impugnada mediante recurso próprio, sob pena de preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1150500 - MG (2017/0198318-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA**
ADVOGADOS : **DANYELLE AVILA BORGES - MG109784**
: **RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO - MG140576**
AGRAVADO : **PAULA CRISTINA DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069**
: **ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - RJ103498**
: **FLAVIA MARQUES FARIAS - RJ120149**
: **RENATO MARCELO DA SILVA O. XAVIER E OUTRO(S) -**
: **MG121929**
INTERES. : **TEREZINHA SEBASTIANA DA SILVA**
INTERES. : **MARIA HELENA DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

1. Falecida a vítima, é cabível o pensionamento a seus pais, sendo que, no caso de família de baixa renda, presume-se que a vítima passaria a contribuir para o sustento familiar, de forma que "a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até quando a vítima viria a completar 25 anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí até o dia em que, também, por presunção, o de cujus completaria 70 anos, ou antes se a genitora vier a falecer" (REsp 721.091/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 1.2.2006).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, também a questão de ordem pública, quando objeto de decisão judicial, deve ser impugnada mediante recurso próprio, sob pena de preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de (e-STJ) fls. 499/502, que negou provimento ao agravo em recurso especial por não haver ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como por entender que o acórdão recorrido não se contrapõe à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Houve oposição de embargos declaratórios, rejeitados pela decisão de (e-STJ) fls. 513/515.

A empresa agravante volta-se contra as decisões reiterando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que a vítima do acidente estaria desempregada na data do evento, de modo que não haveria que se falar em presunção de contribuição para o sustento da família. Alega também que o Tribunal de origem teria se recusado a se pronunciar a respeito.

Argumenta que a questão de coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública, deveria ser conhecida e analisada em qualquer fase processual, não havendo preclusão consumativa, em que pese a ausência de interposição de recurso contra decisão que afastou a referida preliminar na origem.

Aduz, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 543).

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto.

O recurso especial foi interposto de acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUEDA DE CARGA TRANSPORTADA POR VEÍCULO - MORTE DE PEDESTRE - DEVER DE INDENIZAR - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - PENSÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - VALOR - 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PATAMAR LEGAL - OBSERVÂNCIA. Para que surja o dever de indenizar, necessário se faz a presença de três requisitos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. A condução de veículos em via pública exige do motorista atenção e cautela, sobretudo quanto às regras do trânsito. Restando comprovado que o réu é responsável pela ocorrência da morte da mãe da autora, diante de sua negligência com a conservação do veículo e o transporte da carga, que caiu no asfalto, patente o dever de indenizar. Não pairam dúvidas acerca dos danos morais sofridos em virtude da morte de entes queridos, retirados do convívio com seus familiares, de maneira trágica e repentina, lhes causando profunda dor e pesar, devendo ser arbitrados de maneira a não causar enriquecimento ilícito, nem tão pouco apresentar valor ínfimo. A autora não faz jus ao recebimento de indenização por dano material, em razão do acidente, se não há prova cabal dos alegados prejuízos. A fixação de pensão mensal justifica-se pela presunção econômica da filha menor em relação à mãe, cuja renda, se não foi comprovada, é presumida em um salário mínimo, dos quais se entende que um terço seria consumido com a própria manutenção do titular, e deverá ser paga até a data do aniversário de vinte e cinco anos de idade da autora. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em total razoabilidade com a lei e com os critérios por ela dispostos.

A empresa agravante voltou-se contra o referido acórdão apontando ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil de 2015; 267, § 3º, 471, II, do Código de Processo Civil de 1973. Aduz, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial.

Alegou que "o fato da recorrida ser empregada doméstica e sua mãe encontrava-se desempregada na data do acidente são pontos cruciais para se afastar a alegada presunção econômica da filha menor em relação à mãe" (fl.439).

Apontou, ainda, ofensa à coisa julgada, que por ser matéria de ordem pública poderia ser julgada a qualquer tempo.

Aduziu também a exclusão da condenação do pensionamento mensal.

Conforme registrei na decisão singular de minha lavra, entendo que o Tribunal local se pronunciou suficientemente sobre a questão suscitada nos autos, notadamente quanto ao

pensionamento devido pela morte da genitora da parte agravada, não havendo que se falar, diante desse cenário, em violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Transcrevo, abaixo, trecho do acórdão recorrido para melhor entendimento da questão (e-STJ, fl. 419):

"Em relação ao pedido de ressarcimento, ressalto que a autora não fez qualquer tipo de prova nesse sentido, o que impede a procedência de tal pedido.

No tocante ao pensionamento mensal, justifica-se pela presunção econômica da filha menor em relação à mãe, cuja renda, se não foi comprovada, é presumida em um salário mínimo, dos quais se entende que um terço seria consumido com a própria manutenção do titular. A pensão mensal deve ser estabelecida no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, e não 1/3 conforme sentenciado.

Por sua vez, entendo que a pensão deverá ser paga até a data do aniversário de vinte e cinco anos de idade da autora, conforme sentenciado, tendo em vista que nessa faixa etária, normalmente, é o momento em que os estudantes concluem ou deveriam concluir o ensino superior e, sendo assim, necessitariam da renda para se manterem. A partir de então, presume-se que estarão habilitados para ingressarem no mercado de trabalho, extinguindo-se o vínculo de dependência com os genitores.

A ré alega que a correção monetária não deve ser aplicada em relação ao pensionamento mensal, por evidente duplicidade de atualização.

Na sentença restou consignado que sobre a pensão mensal incidirá correção monetária pelos índices da CGJ, desde a data do evento.

É claro que referidos parâmetros somente se aplicam em relação às parcelas vencidas, pois em relação às parcelas vincendas não cabe correção monetária, já que a atualização se dará pelo valor do salário mínimo. Não há que se falar, portanto, em duplicidade de atualização, até mesmo porque, considerando a idade da autora, a ré somente pagará parcelas vencidas. No entanto, tenho que sobre o valor de cada uma das parcelas já vencidas do pensionamento mensal deve ser acrescida correção monetária pela tabela da CGJ desde os respectivos vencimentos, e não conforme sentenciado."

Além disso, conforme indiquei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, no caso de família de baixa renda, presume-se que a vítima passaria a contribuir para o sustento familiar, de forma que "a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até quando a vítima viria a completar 25 anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí até o dia em que, também, por presunção, o de cujus completaria 70 anos, ou antes se a genitora vier a falecer" (REsp 721.091/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 1.2.2006). Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. PREVISÃO EM MANUAL DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DA RECORRENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O acórdão estadual reconheceu que não há falar em culpa exclusiva ou concorrência da vítima. Modificar essa conclusão demandaria a incursão na seara probatória, medida vedada nesta Corte ante o óbice da Súm. 7/STJ.

3. A cláusula limitativa da responsabilidade da recorrente constou tão somente em "manual do segurado", o que obviamente não cumpre a obrigatoriedade de que todas as informações ao consumidor sejam claras, precisas e fornecidas no momento da contratação do produto ou serviço. Violação aos arts.46, 47 e 54 do CDC reconhecida.

4. "A jurisprudência deste Tribunal orienta que deve ser fixado em 2/3 do salário da vítima a pensão em favor dos pais de baixa renda até os seus 25 anos, por ser a idade em que se presume que a vítima se casaria, assumindo responsabilidades próprias, reduzindo-se à metade, a partir de então, até a data em que completaria 65 anos ou até o falecimentos dos pais" (AgRg no REsp 1020035/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 10/06/2009)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 521.975/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 18/9/2015, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. ARTS. 515 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEVER DE INDENIZAR. DPVAT. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. PENSIONAMENTO. CABIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições deve ser afastada a alegada violação ao art. 515 e 535, do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

4. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.

5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Falecida a vítima, é cabível o pensionamento a seus pais, sendo que, no caso de família de baixa renda, presume-se que a vítima passaria a contribuir para o sustento familiar, de forma que "a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até quando a vítima viria a completar 25 anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí até o dia em que, também, por presunção, o de cujus completaria 70 anos, ou antes se a genitora vier a falecer" (REsp 721.091/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 1.2.2006).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 245.961/MS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 4/9/2014, grifou-se.)

Do mesmo modo, o Tribunal de origem foi expresso em relação à questão da coisa julgada ao registrar que a preliminar foi afastada pelo Juízo de primeira instância, por decisão

interlocutória – sob o fundamento de que as ações discutiam causas de pedir diversas (e-STJ, fl. 122) –, não tendo a parte agravante recorrido contra tal decisão, razão pela qual a matéria estaria preclusa. Veja-se:

"A ré suscitou a preliminar em epígrafe ao argumento de que a avó de Paula Cristina da Silva já havia ingressado no juízo da comarca de Belo Horizonte com o mesmo pedido e feito um acordo nesta sede.

Compulsando os autos, verifico que na decisão interlocutória de fls. 106/108 a preliminar suscitada foi rejeitada e que a primeira apelante não recorreu de tal decisão.

Dessa forma, pelos ditames do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, é patente a ocorrência de preclusão, o que obsta o conhecimento dessa preliminar.

Ante o exposto, não conheço da preliminar de coisa julgada."

Ao apreciar os embargos de declaração da agravante, o TJMG destacou que (e-STJ, fl. 431):

"Vê-se que o que se tenta na realidade é inovar acerca dos fatos argüidos na inicial e já decididos.

O ato colegiado bem apreciou o tema objeto do litígio, sendo certo que o julgamento do recurso em unanimidade quanto à coisa julgada, visto que na decisão interlocutória de fls. 106/108 a preliminar foi rejeitada não havendo recurso em face de tal decisão, havendo preclusão quanto a esta matéria."

Com efeito, diversamente do que aduz a agravante, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo em se tratando de questão de ordem pública, deve ser impugnada no momento adequado, mediante recurso próprio, sob pena de preclusão consumativa. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É defeso ao STJ examinar, em agravo interno, argumentos não suscitados oportunamente pelas partes no recurso especial, tendo em vista a inovação recursal e a preclusão consumativa.

2. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifou-se.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. DECISÃO QUE JULGOU OS CÁLCULOS QUE NÃO PREVÊ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que é cabível a condenação em honorários na liquidação de sentença que assume caráter contencioso.

2. No caso, não houve fixação de honorários pela decisão que julgou o procedimento de liquidação de caráter contencioso, o que não foi impugnado oportunamente.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, também a questão de ordem pública, quando objeto de decisão judicial, deve ser impugnada mediante recurso próprio, sob pena de preclusão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.353.528/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifou-se.)

Por fim, quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, conforme indiquei na decisão agravada, a apontada divergência jurisprudencial não foi demonstrada, haja vista que a parte se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no artigo 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que “[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AglInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.150.500 / MG

Número Registro: 2017/0198318-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0183061185330 10183061185330001 10183061185330002 10183061185330006 101830611853303
11853304520068130183

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA

ADVOGADOS : DANYELLE AVILA BORGES - MG109784

RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO - MG140576

AGRAVADO : PAULA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - RJ103498

FLAVIA MARQUES FARIAS - RJ120149

RENATO MARCELO DA SILVA O. XAVIER E OUTRO(S) -
MG121929

INTERES. : TEREZINHA SEBASTIANA DA SILVA

INTERES. : MARIA HELENA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA

ADVOGADOS : DANYELLE AVILA BORGES - MG109784

RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO - MG140576

AGRAVADO : PAULA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - RJ103498

FLAVIA MARQUES FARIAS - RJ120149

RENATO MARCELO DA SILVA O. XAVIER E OUTRO(S) -
MG121929

INTERES. : TEREZINHA SEBASTIANA DA SILVA

INTERES. : MARIA HELENA DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025